



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N.º 081/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as).

A proposta visa oferecer ao Município de Balneário Pinhal um mecanismo inovador para a gestão das obrigações fiscais e demais débitos por meio do banco de horas dos servidores públicos municipais. Essa medida pretende contribuir para a melhoria da eficiência administrativa e a recuperação de receitas, mantendo os princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Ao utilizar o banco de horas para compensar débitos, o município pode assegurar a regularidade das receitas e equilibrar as contas públicas, integrando essa compensação a um sistema de controle rigoroso. A exigência de consentimento expresso dos servidores e a observância do devido processo legal garantem a proteção dos direitos dos trabalhadores, evitando prejuízos e insegurança jurídica.

Além disso, a utilização desse mecanismo promove a modernização dos instrumentos de gestão administrativa, permitindo uma administração mais transparente e eficaz, sem desamparar da proteção das garantias dos servidores. Assim, a proposta fortalece o compromisso com a responsabilidade fiscal e a disciplina na utilização dos recursos públicos, contribuindo para o desenvolvimento sustentável do município.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à análise e aprovação dos nobres Vereadores e Vereadoras desta Casa.

Balneário Pinhal/RS, 30 de maio de 2025.

Atenciosamente

**Luiz Cezar Danelli Furini**  
**Prefeito Municipal de Balneário Pinhal**



***Semeando o futuro.***

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | [www.balneariopinhal.rs.gov.br](http://www.balneariopinhal.rs.gov.br)



**PROJETO DE LEI N.º 081, DE 30 DE MAIO DE 2025**

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL A RECEBER, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO BANCO DE HORAS, IMPOSTOS E DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica o Município de Balneário Pinhal autorizado a utilizar o banco de horas dos servidores públicos municipais como meio para a compensação de valores decorrentes de impostos ou débitos de qualquer natureza.

**Art. 2º.** A utilização do banco de horas, para fins de compensação deverá observar as seguintes condições:

- I** – A existência de saldo suficiente de horas acumuladas, previamente autorizado e registrado em forma individualizada;
- II** – A participação expressa do servidor, mediante ciência e concordância, no ato administrativo que estabelece a compensação;
- III** – A observância do devido processo legal, garantindo o direito de ampla defesa e do contraditório ao servidor eventualmente envolvido em procedimento administrativo para desconto de horas;
- IV** – A observância dos limites legais e normativos pertinentes ao abatimento ou compensação de débitos por meio do banco de horas, preservada a integralidade da remuneração do servidor no que for irreversível.

**Art. 3º.** O débito a ser compensado por meio do banco de horas poderá incluir:

- I** – Impostos municipais devidos, desde que regularmente notificados ao contribuinte/servidor;
- II** – Contribuições, multas e quaisquer débitos decorrentes de obrigações acessórias, ou aquelas determinadas por lei ou decisão judicial definitiva;





**III** – Outras obrigações de natureza tributária ou não tributária, previstas em legislação municipal ou em normativas específicas.

**Art. 4º.** A compensação será realizada mediante requerimento do servidor interessado, observadas as seguintes condições:

- I** – O valor da hora será calculado com base na remuneração do servidor, conforme disposto na legislação municipal;
- II** – O abatimento será feito até o limite dos débitos lançados com a municipalidade;
- III** – A compensação se restringe às horas devidamente registradas em banco de horas e ainda não convertidas em folga ou pagamento.

**Art. 5º.** O requerimento será analisado pela Administração Municipal, que poderá deferi-lo ou indeferi-lo motivadamente, com base nos critérios de conveniência, oportunidade e interesse público, não havendo obrigatoriedade de concessão do benefício.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Balneário Pinhal/RS, 07 de maio de 2025.

Registre-se,  
publique-se.

**Luiz Cezar Danelli Furini**  
**Prefeito Municipal do Balneário Pinhal**



***Semeando o futuro.***

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | [www.balneariopinhal.rs.gov.br](http://www.balneariopinhal.rs.gov.br)